

OS DIREITOS HUMANOS DAS MINORIAS PENSADOS A PARTIR DA NOÇÃO DE TOLERÂNCIA**Vanessa Steigleder Neubauer¹****Denise Tatiane Girardon Dos Santos²**

[...] eu me bato muito pela tolerância, que para mim é uma virtude [...] revolucionária até. É esta possibilidade de conviver com o diferente para poder brigar com o antagonista é diferente também, mas um diferente (FREIRE, 1994).

Resumo

A tolerância deve ser pensada sob o prisma do respeito, com o reconhecimento do outro. É essa a noção atual e que deve ser fomentada para que seja consolidado, com a maior efetividade possível, o processo de internacionalização dos direitos humanos, calcada na dignidade, na liberdade e na igualdade, que entende o ser humano como meio e o fim desse arcabouço protetivo. Para isso, é imprescindível atentar para a questão dos grupos minoritários, que, secularmente, não tiveram seus direitos assegurados, sobretudo, no que diz respeito à diferença, à diversidade, à autodeterminação, o que é premente para que as desigualdades sejam superadas. A par dessas considerações, por intermédio do método hipotético-dedutivo, por meio de uma análise bibliográfica sobre a noção de tolerância na História, este artigo se dedica em demonstrar a necessidade da prática da tolerância para o exercício dos direitos humanos, com destaque para a proteção das minorias, baseada no respeito. Também, destacar a diversidade cultural brasileira e o arcabouço jurídico constitucional, no que tange à aderência ao ideal humanista, à proteção das minorias, como meio de se atingir a superação das desigualdades por meio da tolerância e da inclusão social, viabilizando a cidadania no Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Tolerância. Respeito. Direitos humanos. Estado Democrático de Direito. Diversidade Cultural.

¹ Doutora em Filosofia da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos); Mestra em Educação nas Ciências pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí); Especialista em Psicopedagogia Clínica Institucional pela Universidade de Cruz Alta (Unicruz); Graduada em Artes; integrante do Grupo de pesquisa da Unicruz (GPJUR). E-mail: borbova@gmail.com.

² Doutoranda em Direito, linha de concentração em Direito Público, pela Universidade do Rio dos Sinos - UNISINOS. Mestra em Direito, linha de concentração em Direitos Humanos, pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUI. Especialista em Educação Ambiental pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. Bacharel em Direito pela Universidade de Cruz Alta - UNICRUZ. Integrante do Grupo de Pesquisa [BioTecJus] - Estudos Avançados em Direito, Tecnologia e Biopolítica. Integrante do Grupo de Pesquisa Jurídica em Cidadania, Democracia e Direitos Humanos - GPJUR. Docente nos Cursos de Direito da UNICRUZ e das Faculdades Integradas Machados de Assis - FEMa. Advogada. E-mail: dtgsjno@hotmail.com.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Pensar em tolerância com respeito, ao invés da tolerância permissiva, é concretizar o grande passo dado a partir do processo de internacionalização dos direitos humanos, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, onde todos os sujeitos também devem ser vistos como sujeitos de direitos, com dignidade.

Entretanto, constitucionalmente, esse posicionamento é recente, sobretudo, na América Latina, onde os países foram colonizados e os povos originários, marginalizados. Da mesma forma, essa exclusão ocorreu com a população afrodescendente e demais grupos minoritários, por conta da incisão de ideários do pensamento de uma sociedade dominante. Esses fatos ensejaram a necessidade de elaboração de ordenamentos jurídicos constitucionais que assegurassem, ao menos, formalmente, a necessidade de reconhecimento e proteção de tais grupos, já que o não reconhecimento das diferenças entre indivíduos, ou grupos de indivíduos, gera processos excludentes e marginalizadores, onde as minorias são as mais atingidas.

A concretização dos direitos humanos, em muito, depende do reconhecimento das diferenças, da concretização da igualdade, venerando a pluralidade cultural. Embora, corriqueiramente, os grupos dominantes tendem a impor suas prioridades sobre os grupos dominados, ou minoritários, é necessário atentar para o fato de que a diversidade cultural é um fator positivo, e que nenhuma cultura vive isolada; contrariamente, a interação cultural ocorre e é um processo salutar, pois, inclusive, contribui para a natural evolução dos povos.

Por isso, a tolerância se apresenta como um caminho para se atingir um convívio pacífico entre os grupos, posto que é calcada na dignidade da pessoa humana, no reconhecimento do outro e no respeito às diferenças, favorecendo a autoconfiança e, assim, afastando os estigmas que alguns grupos podem manter em relação a outros. Apesar de, atualmente, a globalização, ou a mundialização, representar, em vários aspectos, um processo de homogeneização social, e, por conseguinte, de exclusão de algumas minorias, estas continuarão existindo e afirmando seus direitos e suas peculiaridades culturais.

A tolerância é uma condição que não pode ser pensada como anulação da alteridade, ou seja, ser tolerante não pressupõe abandonar os princípios subjetivos que são mais próprios, ou seja, a *pré-compreensão* do indivíduo. A tolerância está, diretamente, ligada à intersubjetividade da condição humana de ser social. Portanto, ela envolve uma medida de

tomada de consciência dos preconceitos, para que, então, se abra a possibilidade de escuta do outro, com o propósito de que o outro também possa ter razão.

Ainda que sejam verificadas desigualdades sociais latentes no Brasil, com marginalização, que atinge, principalmente, as minorias – não dominantes -, imprescindível a afirmação do direito à diferença, à diversidade, à autodeterminação, aos direitos culturais, entre outros, para que essa situação seja revertida.

A par dessas considerações, o Brasil será tomado como objeto de análise, onde se partirá da constatação da sua grande diversidade cultural e, ao mesmo tempo, das desigualdades entre essa formação social heterogênea. A Constituição Federal, de 1988, é o ícone que representa do Estado Democrático de Direito, e nela estão contidas todas as garantias para se atingir a proteção dos direitos humanos das minorias, assunto que, neste artigo, será abordado sob a égide da tolerância.

OS DIREITOS DAS MINORIAS SOB A ÉGIDE DOS DIREITOS HUMANOS

A doutrina dos Direitos Humanos, contemporaneamente, tem, como marco, o processo de internacionalização a partir de 1945, com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em 1948. Isso permitiu que a desigualdade social, manifestada nas relações entre grupos, fosse combatida, já que o ser humano foi reconhecido, sem distinção, como meio e fim desses direitos.

Essa desigualdade, em detrimento à igualdade material, ocasiona substanciais prejuízos às minorias, haja vista que, comumente, são excluídas do acesso a muitas garantias essenciais para a efetivação de seus direitos. A ideia de universalidade dos direitos humanos - inerentes a todos - em meio à diversidade cultural trouxe a possibilidade de uma conversação intercultural. Ainda que se considerem as práticas culturais diversas como elementos caracterizadores das culturas, é possível aplicar padrões universais de direitos humanos, o que se verifica pelo fato de que muitas nações, de tradições diversas, não deixaram de, livremente, ratificar ou aderir aos tratados de direitos humanos (TRINDADE, 1998).

O Sistema Internacional de Direitos Humanos, formado por Órgãos e Tratados internacionais representam um trato indistinto a todas as pessoas, sendo, portanto, de caráter fundamental, já que não distingue nacionalidade, uma vez que o próprio ser humano é o fundamento de todos os valores (BOBBIO, 2004). Esses direitos dizem respeito ao indivíduo e ao cidadão, ainda que representados por entes coletivos, como grupos, povos ou até mesmo Estados. É evidente que ainda existem muitos e grandes empecilhos para se atingir a

cooperação e a solidariedade como uma resposta eficaz às necessidades fundamentais de todos, e é por esse motivo que a inclusão social e o respeito à diversidade são elementos cruciais para se atingir tais objetivos (NUNES, 2003).

A premissa da dignidade da pessoa humana tem base na ideia da capacidade de exigir que a pessoa seja considerada em si, individualmente, como fonte de pretensões e manifestações, sendo o modo pelo qual é possível se preservar sua individualidade, manifestação decorrente do tratamento digno. A equidade, nesse cenário, se destaca, porque, conforme Ráo (1997, p. 274),

[...] a equidade influi na elaboração e na aplicação do direito, mas ela não constitui um direito e, sim, um atributo do direito, destinado a atenuar e a suprir o rigor e as falhas das fórmulas lógicas, a fim de que o princípio da igualdade não pereça, nem fique sacrificado, no trato das relações jurídicas.

Tal princípio, historicamente, foi alvo de questionamentos, tendo em vista a natureza individual e diferente das pessoas, das instituições, do Estados, com diversas interpretações, o que evidencia a dificuldade em assegurar a efetivação de ambos os princípios - dignidade da pessoa humana e, por conseguinte, a concretização da igualdade – em relação às minorias. Estas, ainda que se encontrem no seio social, por não adotarem o comportamento imposto pela sociedade e cultura dominantes, são os alvos de violações de direitos, principalmente, de discriminação e exclusão, permanecendo à margem dos benefícios que usufruiriam se lhes fosse oportunizado o exercício pleno dos direitos (ARAÚJO, 2008).

É importante destacar que *diferença* e *desigualdade* possuem significados bem distintos, e podem ser visualizados nesse espaço social excludente, que é a atual sociedade brasileira (não excluindo outros Países). Para Comparato (2003, p. 287) *diferença* é atinente às formas biológicas ou culturais, não implicando, necessariamente, em superioridade de uns em relação aos outros, e todas as diferenças merecem respeito, pois representam uma deficiência natural ou uma riqueza cultural, porque as “[...] manifestações da rica complexidade do ser humano”. Quanto à *desigualdade*, o autor entende que deve ser repelida por conta do princípio da isonomia, se constituindo de arbitrariedades, implicando na “[...] negação da igualdade fundamental de valor ético entre todos os membros da comunhão humana”.

Ao trazer o conceito de dignidade humana para essa seara, essa é compreendida como algo que perpassa a efetividade dos direitos sociais, bem como, uma vida justa, portanto, feliz. Entende-se que, jusfilosoficamente, a tolerância é um estado de espírito que pode ser considerada uma virtude, muito próxima ao que se entende por prudência. Cabe lembrar que a prudência não visa, somente, ao bem comum, mas ao bem para si mesmo. Para Aquino, ao tratar sobre virtude da decisão certa, afirma que o ser humano não pode se guiar sobre verdades

absolutas e necessárias, mas, somente, pelo que acontece na maioria dos casos, pois os princípios devem ser proporcionais à situação vivenciada.

Ao se considerar, então, *diferença, desigualdade e dignidade*, é possível verificar que a diferença é um exercício de dignidade, e, não sendo assim, entende-se que há desigualdade, uma consequência, extremamente, negativa, pois aloca as minorias em desvantagem frente aos grupos predominantes, situação que é acentuada pela historicidade com que essa exclusão, usualmente, se dá. Logo, a desigualdade tendeu – e tende - a desencadear processos históricos onde o afastamento/exclusão de determinados indivíduos, ou grupos de indivíduos, dos ambientes ocupados pelas majorias, impingindo à pessoa, vítima desse processo, um impacto negativo.

Sawaia (2001, p. 9) trata da desigualdade ao analisar a complexidade dos processos de exclusão, e afirma que ele é multifacetado, pois reúne configurações de ordem material, política, além das formas como as relações ocorrem e das próprias concepções subjetivas, intrínsecas nos indivíduos. As ações exclusivas não são notórias, mas se desenvolvem sutilmente, por um processo “[...] dialético, pois só existe em relação à inclusão como parte constitutiva dela. Não é uma coisa ou um estado, é processo que envolve o homem por inteiro e suas relações com os outros”.

Para evitar essa mazela social, que é a desigualdade, em detrimento à diferença de pessoas, ou grupos, com características diversas do(s) grupo(s) dominante(s), os comportamentos que levam a ela devem ser combatidos. Todavia, tal enfrentamento é bastante intrincado, por conta, principalmente, da carga histórica contida nesses processos exclusivos, advindas de desajustes sociais, como as desigualdades de renda e de acesso aos serviços básicos.

Santos (2000) aponta que o silêncio e a diferença podem ser verificados como elementos dificultadores do enfrentamento das desigualdades e, conseqüentemente, da construção de um conhecimento multicultural, pois o domínio global da ciência, como conhecimento, acarretou na aniquilação de muitas formas de saber, sobretudo, daquelas próprias dos povos vitimados pelo colonialismo ocidental.

Com isso, se geraram silêncios que volveram impronunciáveis as necessidades e os anseios dos povos, ou grupos sociais, cujos conhecimentos foram aniquilados. Nessa conjuntura, as relações desequilibram-se, pois, como lembra Arendt (2001), o poder só se concretiza enquanto as palavras não são vazias e os atos não são selvagens; ou seja, não se dissociam, viabilizando a criação de novas relações e realidades.

Ao se realizar tal análise, resta evidente a necessidade de se garantir o direito das minorias, para que exerçam suas diferenças culturais, com equidade de direitos, pois todos os seres humanos são seres sociais, envolvidos, dotados tanto de concepções culturais e sentimentos, alocados a partir de sua formulação identitária, quanto das percepções da realidade onde vivem. A tolerância, portanto, é uma importante ferramenta para promover os diálogos e o respeito entre as sociedades, componente indissolúvel do Estado Democrático de Direito e necessário para que a sociedade brasileira atinja as finalidades humanistas.

A TOLERÂNCIA COMO PREMISSA DAS RELAÇÕES HUMANAS

Por haver desigualdades sociais latentes, empecilhos para a própria evolução das e nas relações humanas, é imprescindível que a questão da tolerância às diferenças e o consequente respeito entre os grupos seja debatido e insuflado. A problemática está na historicidade e nas profundas raízes da desigualdade, que prejudicam a comunicação e a relação humanas sadias, pois, conforme pontua Krenak (2001, p. 73), “[...] as relações foram sempre muito desiguais e apoiadas em visões de mundo muito exclusivas sobre o que é o ser humano”.

É necessário frisar que as culturas estão em constante contato e interação, e tal processo serve tanto para a afirmação da identidade quanto para o enriquecimento cultural, se revelando em um fator positivo, que exige o reconhecimento do sujeito, do outro, não como ser antagônico, adverso, eis que essa percepção equivocada do outro é potencial de gerar inferioridades, submissões e, por fim, intolerâncias, exclusões e estigmatizações (ELIAS, 2000).

Apesar dos processos globalizatórios, as minorias não abandonaram seus modos de vida e, quando são segregadas, incidem na afirmação de sua existência, de sua identidade, e da garantia do próprio direito de existirem e de viverem como tais, culminando, com isso, por um lado, na integração e, por outro, na fragmentação social e cultural (HALLIDAY, 1999).

A diferenciação representa a pluralidade cultural humana e a possibilidade de comunicação entre os povos, e a questão preliminar é a superação das diferenças desiguais e de sua afirmação como multiculturalidade, riqueza de formas de expressão humanas. A tolerância revela-se como o caminho pelo qual se atingirá a superação dos enfrentamentos culturais depreciativos e estigmatizadores para a inauguração – ou o aprofundamento – de contatos sociais e culturais com supedâneo no respeito mútuo e no reconhecimento do outro, facilitando, por sua vez, a convivência equânime das diversidades. Wolkmer (1994) classifica

essa prática como pluralista e elenca, como condição para sua existência, a diferença, a diversidade e a fragmentação.

Há quem entenda que ser tolerante é ser passivo, manipulável, acomodado; é não intervir na realidade. No entanto, a noção de tolerância, empregada neste texto, é muito próxima da virtude da prudência, *phrônesis* Aristotélica, o que, de certo modo, condiz a *tranquilidade* para melhor avaliar as coisas e situações vivenciadas. Deliberar sem prudência é ser autoritário e egocêntrico. Para Locke (2008, p. 2), ao tratar sobre os defensores de opiniões opostas acerca de razão, entende que “[...] parece monstruoso que os homens sejam cegos diante de uma luz tão clara. Não condenarei aqui o orgulho e a ambição de uns, a paixão a impiedade e o zelo descaridoso de outros [...]”.

Um dos princípios fundamentais da existência humana, segundo Neubauer (2016, p. 16), é a vida participada e compartilhada no alicerce do *ethos*. Portanto, o sentido da vida condiz à experiencial vivencial significativa, que, para a autora, harmonizar-se à tarefa de compreender e interpretar no horizonte da filosofia de Gadamer. Assim, se o sentido da existência humana é a tarefa hermenêutica, implicada ao *ethos* da vida, que condiz à condição de um ser humano compartilhado, então, o espaço para o diálogo é fundamental, bem como, o esforço que busca um sentido apropriado.

A tolerância, nesse entendimento, se apresenta como um espaço que se abre para possibilidade de diálogo com o outro, o que visa a uma vida justa, de condição compartilhada e participada na *polis*.

O pensamento moderno, na Europa ocidental, foi marcado pela busca da emancipação do ser humano. Com o advento da razão, surgiu, nesse período, a supremacia da capacidade crítica. Diante de tais circunstâncias, o ser humano caiu na ignorância e na falta de prudência consigo e com os outros, a tolerância foi deixada de lado. O ser humano, passou ser detentor de suas verdades egocêntricas e restritas, como se isso fosse uma garantia de pertencimento ao mundo.

Assim com a supremacia da razão, estariam aberta as portas para liberdade. Tal propósito foi instituído pelo Iluminismo para afastar a obscuridade da era Medieval. Nesse contexto, a razão absoluta destruíra qualquer possibilidade de diálogo entre as pessoas, pois não havia espaços para o *diferente*, o *estranho* e o *novo*. A diversidade do mundo, da vida, ilustra a multiplicidade cultural a que os seres humanos vivem. Diante do exposto, considera-se que, somente, pela tolerância - no sentido aqui empregado - é que podem, os seres humanos, encontrarem um entendimento mútuo, mesmo que com horizontes de compreensão distintos.

Portanto, a arte da tolerância é o caminho para a ordem pluralista, pois é inclusiva, antagônica à segregação e à discriminação, sendo estas consideradas em todas as suas formas - seja em relação ao gênero, cor, posses, religião, dentre tantos outros - e manifestadas em quaisquer locais. Questões como respeito aos direitos dos indivíduos, justiça, benevolência, senso geral de humanidade, são insufladas, e remetem as pessoas a conviverem de forma mais harmoniosa, com oportunidade para espaços de vivência, convivência e interação (LOCKE, 1973). O resultado é o reconhecimento recíproco de que o outro é um ser humano igual, ainda que diferente.

A tolerância não pode ser entendida como um sentimento paternalista, ou conformista, eis que é necessário que se reconheça o outro como igual, apesar das diferenças. É por isso que a tolerância, mais do que fomentar uma prática pluralista, é o meio para se firmar uma democracia pluralista. A tolerância deve permear todos os indivíduos, formadores dos grupos contidos na grande comunidade, uma vez que ela advém da ordem psicológica moral universal, eis que, como refere Spaemann (1994, p. 23), “A tolerância não é, de forma alguma, a decorrência natural do relativismo moral, como é frequentemente afirmado. A tolerância tem seu fundamento numa convicção moral bem determinada, uma convicção para a qual se exige universalidade”.

Quanto ao conceito de tolerância com respeito, destaca-se o entendimento de Rawls (2001, p. 77), que a tolerância é o respeito dos povos liberais para com os não liberais, pois em sua teoria da *Sociedades dos Povos*, todos os povos integram-na, e, do contrário, a própria noção de liberal seria posta em xeque. O respeito permeia a seara da aceitação, da garantia dos direitos, da possibilidade de se conviver pacificamente, porque “[...] significa reconhecer essas sociedades não-liberais como membro participantes iguais na Sociedade dos Povos, com certos direitos e obrigações, inclusive o dever de civilidade, exigindo que ofereçam a outros povos razões para os seus atos adequadas à Sociedade dos Povos”.

A tolerância é uma questão ética. Na História, no início de suas discussões, percorria o tema de *liberdade religiosa*, elencada pela Reforma Protestante. Os pensadores John Locke (*Carta sobre a tolerância* - século XVII), Voltaire (*Tratado sobre a tolerância* - século XVIII), e Stuart Mill (*Sobre a liberdade* - século XIX), dedicaram-se, significativamente, a pensar esse conceito. Atualmente, a análise em torno da ideia de tolerância ampliou-se para tudo que se refere à liberdade humana em um todo.

Ainda que haja abismos entre as culturas e as sociedades, antigas e novas, pode-se afirmar que houve uma evolução em relação à percepção das minorias, pois, consoante afirma Forst (2009, p. 20), já restou ultrapassada a compreensão clássica, chamada pelo autor de

concepção como permissão, que é onde a autoridade (maioria dominante) permite às minorias viverem conforme sua cultura, mas em obediência à posição predominante, posto que “[...] os termos de tolerância não são recíprocos: um grupo permite ao outro certas coisas sob as condições que ele especifica de acordo com suas próprias crenças e interesses”.

Essa forma arcaica de percepção negativa das minorias e do trato diferenciado, no sentido negativo, há tempos, sofre ferrenhas críticas, que, consubstanciadas na tutela dos direitos humanos, foram se transformando em ferramentas para se combater tal desigualdade. Por isso, Goethe (1981, p. 507) criticou essa forma de convívio social com veemência, ao afirmar que “A tolerância deveria ser uma atitude apenas temporária: ela deve conduzir ao reconhecimento. Tolerar significa insultar.” Atualmente, a situação está transmutando, e *concepção como respeito* assumiu a conceituação sobre o tema. Forst (2009, p. 20-21) a conceitua como

[...] aquela na qual as partes tolerantes reconhecem uma a outra em um sentido recíproco: embora difiram notavelmente em suas convicções éticas a respeito do bem e do modo de vida legítimo e em suas práticas culturais, e sustentem em muitos aspectos visões incompatíveis, elas se respeitam mutuamente como moral e politicamente iguais, no sentido de que sua estrutura comum de vida social deve – na medida em que questões fundamentais de reconhecimento de direitos e liberdades e de distribuição de recursos estejam envolvidas – ser guiada por normas que todos possam igualmente aceitar e que não favoreçam um “comunidade ética específica, por assim dizer.

Veja-se que a concepção do respeito é calçada na ideia de que não compete a ninguém ditar as regras para a existência das minorias e a sua participação na vida da nação, em todos os seus aspectos. A liberdade, a igualdade e o respeito são elementos cruciais para se chegar a esse patamar evolutivo das relações humanas, moral e eticamente, equânimes. Atualmente, as relações humanas e de grupos estão envoltas a um trato *diplomático*, garantido pelas Constituições Federais sociais e democráticas, como destacam Santos e Lucas (2015, p. 25):

[...] em termos de contrato social, nem tudo está perdido, pois hoje percebemos o estabelecimento de acordos sociais entre maioria e minorias, que se traduzem, mais concretamente, na legitimação constitucional da tutela de interesses de grupos minoritários e de grupos que, mesmo não constituindo minorias, encontram-se em situação de vulnerabilidade social.

A partir do respeito, da tolerância e da educação para o reconhecimento do próximo como ser humano e igual, a pluralidade social tem a capacidade de transformar, efetivamente, o Estado em uma democracia plural, com sociedades menos conflitivas, pois não é somente entre as nações que existem discrepâncias culturais, mas, também, no interior destas (grupos dominantes e minoritários). Por isso, é de se pontuar sobre o trato entre nacionais, com o

destaque para o fato de que, internacional ou nacionalmente, a tolerância é, significativamente, importante, no que será abordada a questão do Brasil, no tópico seguinte.

CONSIDERAÇÕES ACERCA DA DIVERSIDADE CULTURAL E SUA PROTEÇÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO

Como já mencionado, a diversidade cultural é o instrumento hermenêutico fundamental para proteger as diferentes identidades culturais e garantir o respeito aos direitos humanos. Os seres humanos, geralmente, agem conforme seus padrões culturais, tornando-se resultado do meio em que foi socializado, e tornaram-se diferentes, comportando-se de forma diferente, porque os processos de socialização e as experiências vividas forma diversas. Por isso, a cultura caracteriza o grupo social, fazendo surgir as expressões humanas, as artes, a linguagem, os costumes, as concepções filosóficas e ideológicas, ou seja, tudo o identifica uma sociedade (RÚBIO, 2004).

Segundo Baracchini (2007, p. 12), “[...] uma cultura vive e trabalha diretamente com os direitos humanos. A maneira como os concebemos está também inserida em determinado contexto cultural. A matéria-objeto de uma cultura seria os direitos humanos”. Dada a variedade de culturas no mundo, pode-se afirmar que a característica comum em todas é o próprio ser humano, que, mesmo submetido a diferentes circunstâncias externas, preserva, ainda, a essencialidade que lhe é própria.

O ser humano é um ser social por natureza. Ele não decidiu viver assim, mas, desde que nasce, vive assim para sobreviver. Os indivíduos da espécie humana precisam do outro para sobreviver, sua natureza exige. No entanto, existe uma distinção entre o *natural* e a *escolha*. O natural é natural por si; já a escolha, é algo que envolve uma deliberação (pensar/agir) humana. Ou seja, não basta estar lançado ao mundo com os outros, é necessário participar desse, sendo com os outros, e, entre tantas tarefas e competências, está a divisão da admiração da *polis*, que é o espaço onde todos convivem e que, por isso, é do interesse de todos. Não sendo assim, há um desequilíbrio na participação e uma imposição de interesses de uns sobre os outros. Na DUDH, em seus artigos 18 e 19, consta a seguinte preposição:

Todos têm direito à liberdade de pensamento, consciência e religião [...] Todos têm direito à liberdade de opinião e expressão [...] todos podem invocar os direitos as liberdades [...] sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor sexo, língua, religião, opinião política seja por outra natureza, origem nacional.

De fato, os indivíduos se constituem enquanto seres humanos, pelo que vivenciam e experimentam/experienciam. Tais movimentos partem dos preconceitos, ou seja, do que é absorvido da tradição a que se pertença. Embora se tenha conhecimento que a cultura e os valores são o condão que guia o ser humano, reconhecer os próprios preconceitos é fundamental para se atingir um estado de tolerância, para consigo e para com os outros.

Locke (2008, p.575 e 579), em sua *Carta sobre a Tolerância*, analisa que cada indivíduo “[...] tem o pleno direito de decidir o que é do seu interesse, e é-lhe permitido escolher o que no seu juízo, lhe parece ser o melhor [...]”. Segundo Locke, a tolerância pode ser visualizada em diferentes relações sociais de sua época, porque “[...] o que deve ser procurado por cada indivíduo mediante o estudo, a sabedoria, o juízo, a meditação e a sinceridade, não se pode reservar para uma única espécie de homens, como se fora particularidade sua [...]”.

Resta demonstrada, portanto, a existência de variedades culturais humanas, advindas da época vivenciada, das tradições, dos espaços compartilhados, dentre tantos outros elementos formadores do indivíduo e da cultura, estes que se relacionam com outros indivíduos, permitindo um contato intercultural. No Brasil, sabidamente, existem muitas sociedades culturais diferentes, e a questão identitária está sendo, amplamente, discutida, pois, de acordo com Bauman, a centralidade da discussão acerca da identidade se justifica porque a noção de identidade, herdada da Modernidade, naufraga em um contexto fluido em que verdades, outrora inquestionáveis, são postas em xeque, e nascem novas formas de sociabilidade sob os auspícios da globalização no mundo capitalista contemporâneo (BAUMAN, 2009).

Assim, na contemporaneidade, muitos foram os Documentos internacionais elaborados para garantir a proteção e o amparo devidos aos direitos e às demandas de grupos que, historicamente, foram considerados como inferiores, incapazes, estes que foram colonizados e explorados, comportamento que se estendeu durante muitos séculos e que, ao se considerar a linha da História da sociabilidade humana, recentemente, foi repensado, revisado e, por fim, condenado, pelo que, agora, se busca a compensação de todo o mal, outrora causado, que implicou, diretamente, se não na aniquilação de culturas, em grandes prejuízos ao seu desenvolvimento.

O Brasil, desde a colonização portuguesa, no século XI, inicialmente, fez uso dessa prática com os povos indígenas e, após, reproduziu-a com os negros africanos, trazidos para serem escravizados. No caso dos indígenas, ainda que alguns direitos fossem assegurados nas várias Constituições Federais, somente a de 1988 afastou, do ordenamento jurídico, a ideia de tutela orfanológica, comportamento decorrente do pensamento de que os indígenas eram seres

com capacidade limitada, afastando-se a ideia de comunhão (VIDAL, 1983); com relação aos negros, ainda que deixassem de trabalhar, obrigados, nas fazendas, engenhos e minas, com a abolição da escravatura, com a assinatura da Lei Áurea, em 13 de maio de 1888, suas comunidades restaram marginalizadas, e há pouco tempo o Brasil aderiu a programas sociais inclusivos, na tentativa de compensar a histórica desigualdade social (RIBEIRO, 1995).

A partir da implantação dos Estados Democráticos de Direito, viu-se o surgimento de uma dicotomia em relação às afirmações cultural/simbólica e contemporânea, pois aquela, promovida pelo Estado, busca a afirmação e a preservação do patrimônio tradicional, enquanto esta, que pode ser denominada de cultura moderna, é levada a cabo pelo setor privado, a sociedade civil empoderada, a elite dominante, promovendo iniciativas inovadoras e visando, com ênfase, ao lucro. Logo, ainda que a tendência seja a modernização da cultura – mediante lucro – pela iniciativa privada, o fortalecimento da diversidade cultural perpassa pela ação positiva do Estado, que deve ser posicionar como promotor da multiculturalidade e, conseqüentemente, dos direitos humanos (CANCLINI, 1998).

Pode-se verificar a importância desse papel do Estado no fortalecimento das culturas e dos grupos minoritários quando se analisa a historicidade dos sistemas coloniais, que arraigaram, no Brasil, uma dominação elitizada, que invadiu(invade) e alterou(altera) valores culturais dos grupos minoritários, ou em vulnerabilidade social, submetendo-os a condições concretas de opressão. Para ilustrar, Santos e Lucas (2015, p. 40 e 43) destacam essa forma de dominação, sobretudo, pelo entendimento da lógica mercadológica e econômica, que sempre atropelou as culturas que não têm ambições capitalistas, como são os povos indígenas:

Os sistemas coloniais, ao longo da história, invadiram o contexto cultural dos povos colonizados, impondo sua visão de mundo, ocorrendo, assim, invasão cultural. A invasão cultural é sempre alienante e violenta, uma forma perversa de heteronomia. [...] e são os índios que, por relacionarem-se harmoniosamente com a natureza, dela não fazem a exploração massiva da qual depende o desenvolvimento e a qualidade de vida pretendida pelos povos que os colonizaram.

A Constituição Federal é considerada dirigente-programática-compromissória, ao instituir um Estado Democrático de Direito preocupado com a tutela dos direitos e garantias individuais e dos valores soberanos, objetivando a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção de todos, sem preconceitos, nos termos do artigo 5º (STRECK, 2008).

O reconhecimento do direito à diferença denotou uma expressiva evolução sobre conceitos arcaicos de tolerância permissiva, até pouco tempo vigentes, representando um princípio básico de uma sociedade democrática, pois não é possível democracia substantiva sem pluralidade (BANIWA, 2014). Contudo, deve-se promover essa *democratização*, que é social, política, econômica, também sob o viés também cultural, já que existem incontáveis

grupos minoritários, e para o atendimento de seus interesses deve haver uma grande flexibilização das normas, para o ajuste em cada caso, pois, como visto, por exemplo, nem todos os grupos pactuam com o sistema capitalista.

A autodeterminação dos povos, reconhecida sua extensão aos povos indígenas, é um dos exemplos de que o Estado deve atentar para as diferenças e para a diversidade, e a promoção destas só pode ocorrer com a disseminação da ideia de respeito e tolerância. O respeito às minorias estão insertos nos artigos 215 e 216 da Carta Magna, a partir da concretização da igualdade substancial, nos termos dos objetivos fundamentais da República brasileira e na busca da reversão das históricas desigualdades e discriminações, assegurando a igualdade material, devida a todo ser humano (LOPES, 2010).

Ainda que o Brasil seja um País, unido por uma única legislação, vigente em um espaço geográfico e geopolítico determinado, ele contém muitas comunidades, sociedades, povos, que possuem costumes peculiares e que os expressam de igual forma, de modo que o princípio da autodeterminação dos povos deve ser entendido de forma extensiva, atingindo todos os seguimentos sociais, podendo-se citar o exemplo dos povos indígenas (VILLARES, 2009).

Calcada no respeito, a tutela protetiva assegura o direito à autodeterminação às minorias, pois coexistem, no mesmo território estatal, povos com culturas diferentes, sendo imprescindível o reconhecimento da multiculturalidade como requisito para a sua existência digna e para a afirmação de uma sociedade brasileira democrática e multicultural, o que se dá, em grande parte, a partir da tolerância e da aplicação das normas constitucionais, tão incisivas quanto à defesa dos direitos humanos e à proteção dos indivíduos, sem discriminação ou privilégios.

A garantia dos direitos culturais também se apresenta como elemento importante, porque protege o respeito ao exercício das tradições e das diferenças dos povos, assim como vai de encontro ao preconceito, às estigmatizações e às exclusões (SOUZA FILHO, 2009). A Constituição Federal de 1988, ao adotar as premissas protetivas dos direitos humanos, reconhecer o multiculturalismo, ao incentivar a tolerância, ao admitir as diferenças étnicas dos grupos, e buscar a suplantação das desigualdades e das injustiças, busca a assegurar às minorias a existência e a evolução salutar, com participação ativa nas decisões políticas, administrativas e sociais, sendo um marco democrático constituído na participação, na diferença e na igualdade, inaugurando um novo Estado, agora, pluriétnico e multicultural.

A inclusão social remete à diversidade cultural e à premência de resguardá-la e incentivá-la, eis que, uma vez que a todos é oportunizada a manifestação, de acordo com seus

costumes e tradições, o Brasil se torna um emaranhado de expressões, religiosidades, línguas, práticas culturais, alimentares, vivências que são diferentes, mas, ao mesmo tempo, correligionárias, pois praticadas pelos cidadãos brasileiros.

A diversidade cultural foi reconhecida no artigo 215, abarcando a organização social, os costumes, as línguas, as cultura, sendo de responsabilidade do Estado a efetiva proteção. Machado (2010, p. 159) afirma que esse dispositivo de lei reafirma a importância do multiculturalismo, que representa o alento do movimento social protetivo às minorias, porque essa doutrina “[...] orienta-se no sentido de gerar mudanças nas sociedades culturalmente plurais que se representam como homogêneas e uni culturais, construindo as subjetividades dos grupos culturalmente dominados”.

O artigo 216, ainda que se dedique aos bens que integram o patrimônio cultural, o faz de forma muito abrangente, mas, ao mesmo tempo, prevê uma efetivação restrita, pois a obrigação específica do Estado é “[...] restrita a proteger esse patrimônio por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação (artigo 216, parágrafo 1º)”, consoante ressalta Dória (p. 87, 2001).

Por isso, é necessária a discussão acerca de quais caminhos são possíveis para se garantir a diferença e o patrimônio cultural, o que perpassa, obrigatoriamente, pelas condutas institucionais, sociais e individuais de respeito e tolerância, para que os grupos sociais convivam com igualdade material, quesito legitimador do Estado Democrático de Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Restou evidenciada a diversidade cultural dos grupos humanos e a necessidade de haver uma proteção efetiva, que assegure a todos o direito de existirem como tal, de se expressarem e de terem reconhecido o direito à diferença. Porém, a humanidade ainda não atingiu essa premissa, constatando-se inúmeras violações dos direitos humanos na medida em que um grupo dominante impõe a outro, dominado, suas vontades, e, no máximo, permite que este se manifeste sem tumultuar a ordem predominante.

O entendimento clássico de tolerância (permissiva), atualmente, está se transformando, e entende-se a tolerância entre os grupos como uma questão de respeito, onde todos coexistem harmoniosamente. Processos estigmatizadores e excludentes tendem a ser atenuados, de modo que a tolerância se apresenta como um instrumento que permite haver o respeito entre as relações de grupos, favorecendo o diálogo, a comunicação e a interação

salutares, e, com isso, favorecendo a pluralidade cultural dos grupos, fazendo possível uma cultura de paz.

A aplicação desses ideais acontece, diretamente, nos espaços nacionais, já que os Estados tutelam e regulam uma heterogeneidade de povos e culturas que estão neles inseridos, de modo que o reconhecimento aos direitos humanos e ao multiculturalismo é requisito essencial para que todas as sociedades sejam reconhecidas, respeitadas e preservadas. Nesse ponto, ao ser analisado o caso do Brasil, pode-se afirmar que a Carta Federativa, de 1988, contempla, formalmente, esses requisitos, quando garante a igualdade e a dignidade humanas.

Entretanto, ainda que muitos direitos estejam previstos no ordenamento jurídico, é latente a desigualdade entre indivíduos e grupos, resquícios de processos e sistemas colonizatórios, que depreciaram culturas e formaram estigmas que estão impregnados nos setores estatais e sociais. É por esse motivo que se deve fomentar ações de empoderamento cultural dos grupos minoritários, por intermédio do enfrentamento dessa *violência simbólica*, praticada pelos grupos dominantes sobre as minorias, e que permeia as relações humanas como um todo. A tolerância é uma das alternativas para que as relações sejam mais humanas, próximas, respeitadas, e que pode conferir à sociedade brasileira, multifacetada e rica culturalmente, premissas de um convívio mais fraterno.

HUMAN RIGHTS OF MINORITIES THOUGHT BASED ON CONCEPT OF TOLERANCE

Abstract

The tolerance should be considered through the prism of respect, recognizing the other. That is the current notion and should be fostered in order to be consolidated, with the greatest possible effectiveness, the process of internationalization of human rights, grounded in the dignity, freedom and equality, who understands the human being as a means and the end of that protective framework. Therefore, it is essential to pay attention to the issue of minority groups, which, for centuries, did not have their rights guaranteed, especially with regard to difference, diversity, self-determination, which is pressing for that inequalities are overcome. Alongside these considerations, through the hypothetical-deductive method, through a literature review on the concept of tolerance in history, this article is dedicated to demonstrate the need for the practice of tolerance for the exercise of human rights, especially the protection of minorities, based on respect. Also, highlight the Brazilian cultural diversity and the constitutional legal framework, with regard to adherence to the humanist ideal, the protection of minorities as a means of achieving overcoming inequalities through tolerance and social inclusion, enabling citizenship in the State democratic rights.

Keywords: Tolerância. Respeito. Direitos humanos. Estado Democrático de Direito. Diversidade Cultural.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Tomas de. **A prudência – A virtude da decisão certa**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. Diferenças Individuais e Concurso Público: reflexões iniciais sobre os critérios de seleção do estado para as carreiras jurídicas. *In*: NETO, Francisco José Rodrigues de Oliveira et. Al. (Org.). **Constituição e Estado Social: os obstáculos à concretização da constituição**. Coimbra: Coimbra, 2008.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

BANIWA, Gersem Luciano. **Proteção e fomento da diversidade cultural e os debates internacionais – a ótica dos povos indígenas**. Disponível em: <www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Diversidade_Cultural/FCRB_Diversidade_CulturalBrasileira_GersemBaniwa.pdf&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. 2011>. Acesso em: 10 abr. 2014.

BARACCHINI, André Pinto; Charlon Luis ZALEWSKI; MENEZES; Samira Birck de. Direitos Humanos no diálogo intercultural: um debate necessário. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, n. 3, nov. 2007. Disponível em: <www.ufsm.br/revistadireito/eds/v2n3/a04.pdf> Acesso em: 30 jan. 2014.

BAUMAN, Zygmunt. **A arte da vida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 mar. 2014.

CANCLINI, Néstor García. **Cultura híbridas**. São Paulo: EDUSP, 1998.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2003.

DAGNINO, Evelina. Sociedade civil, participação e cidadania: de que estamos falando?. **Políticas de ciudadanía y sociedad civil en tiempos de globalización**. Caracas: FACES, Universidad Central de Venezuela, pp. 95-110, 2004. Disponível em: <<http://biblioteca.clacso.edu.ar/subida/uploads/FTP-test/Venezuela/faces-ucv/uploads/20120723055520/Dagnino.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2014.

DÓRIA, Carlos Alberto. A merencória luz do Estado. **São Paulo em perspectiva**, v. 15, n. 2, pp. 84-91, 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_pdf&pid=S0102-88392001000200012&lng=en&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 18 abr. 2014.

ELIAS, Norbert. **Os Estabelecidos e os Outsiders**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

- FORST, Rainer. Os limites da tolerância. **Novos Estudos-CEBRAP**, nº. 84, pp. 15-29, 2009.
- Freire, Paulo. **Introdução á conferencia de abertura do encontro sobre tolerância na América Latina e no Caribe**. Rio de Janeiro, 1994.
- GOETHE, Johann Wolfgang. **Maximen and Reflexionen**. Frankfurt: Main Insel, 1981.
- HABERMAS, Jürgens. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. São Paulo: Loyola, 2002.
- HALLIDAY, Fred. **Repensando as relações internacionais**. Porto Alegre: UFRGS, 1999.
- KRENAK, Aílton. Uma visita inesperada. *In*: GRUPIONI, Luís Donisete Benzi; VIDAL, Lux Boelitz; FISCHMANN, Roseli (Org.). **Tolerância e Povos Indígenas: construindo práticas de respeito e solidariedade**. São Paulo: Edusp, 2001.
- LOCKE, John. **Carta acerca da tolerância**. São Paulo: Abril Cultural, 1973.
_____. **Dois Tratados do Governo Civil**. Madrid: Prisa Innova S.L., 2008.
- LOPES, Ana Maria d'Ávila. A contribuição da teoria do multiculturalismo para a defesa dos direitos fundamentais dos indígenas brasileiros. **Anais Conpedi**. 2010. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/estado_dir_povos_ana_maria_lopes.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2014.
- MACHADO, Maria Costa Neves. **Direito à diferença cultural**. Curitiba: Juruá, 2010.
- MONTESQUIEU. **Do Espírito das Leis**. São Paulo: Martin Claret, 2004.
- NEUBAUER, Vanessa Steigleder. **A noção de experiencial vivencial significativa na hermenêutica de Hans George Gadamer**. São Leopoldo: UNISINOS, 2016.
- NUNES, José António Avelãs. **Neoliberalismo e direitos humanos**. Lisboa: Caminho Nosso Mundo, 2003.
- RÁO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- RAWLS, John. **O Direito dos Povos**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- RUBIO, David Sanchez. Direitos Humanos, Ética da Vida humana e Trabalho Vivo. *In*: WOLKMER, Antônio Carlos. **Direitos Humanos e Filosofia Jurídica na América Latina**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- SANTOS, André Leonardo Copetti; LUCAS, Doglas César. **A (In)Diferença no Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.
- SANTOS, Boa Ventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. São Paulo: Cortez, 2000.

SAWAIA, Bader. As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social. *In*: SAWAIA, Bader (Org.). **As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social**. Petrópolis: Vozes, 2001.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. Curitiba: Juruá, 2009.

SPAEMANN, Robert. **Notions fondamentales de morale**. Paris: Flammarion, 1994.

STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição constitucional e hermenêutica: perspectivas e possibilidades de concretização dos direitos fundamentais-sociais no Brasil. **Novos estudos jurídicos**, v. 8, n. 2, pp. 250-302, 2008. p. 280. Disponível em: <<http://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/336/280>>. Acesso em: 14 abr. 2014.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil**. Brasília: Universidade de Brasília, 1998.

VIDAL, Lux. **O índio e a cidadania**. São Paulo: Brasiliense e CPI/SP, 1983.

VILLARES, Luiz Fernando. **Direito e povos indígenas**. Curitiba: Juruá, 2009.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito**. São Paulo: Alfa Omega, 1994.

Trabalho enviado em 04 de dezembro de 2015.

Aceito em 05 de março de 2016.